ACO-UTR-1168/2024

Processo	-	TC/009619/2020
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein – SBIBAE
Objeto	-	Representação interposta sobre supostas irregularidades no Convênio 03/AHM/2012 (TA 06/2020), cujo objeto é a contratualização do Pronto Socorro, bloco cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva (adulto e pediátrica), bem como a assunção de contratos administrativos do Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha/Hospital do Campo Limpo

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Contratualização do Pronto Socorro, bloco cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, bem como a assunção de contratos administrativos. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em declará-la prejudicada quanto ao item 2, em razão da perda superveniente do objeto, e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos questionamentos 1 e 3.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 30/08/2024 10:09:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:14:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 25 - Pleno

TC-9.619/2020- Representação
Objeto: Representação em face do Termo Aditivo nº 006/2020 ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, cujo objeto é a contratualização do pronto socorro, bloco cirúrgico, unidades de terapia intensiva adulto e pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (Hospital do Campo Limpo), incluindo solicitação de análise do Termo de Convênio citado e seus aditivos.
Interessados: Autarquia Hospitalar Municipal- AHM
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise da Representação interposta pelo Vereador Toninho Vespoli (peça 1), solicitando auditoria no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo (HMCL), diante de eventuais irregularidades apontadas, relativas ao Termo de Convênio 03/AHM/2012 (peça 8, fls. 71/86), firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einsten, cujo objeto é a conjunção de esforços para a manutenção e execução de ações de saúde do Município de São Paulo, em regime de cooperação técnica, administrativa e científica em matéria de interesses recíprocos dos partícipes, delimitados neste convênio, com valor de **R$ 14.983.090,76** (quatorze milhões, novecentos e oitenta e três mil, noventa reais e setenta e seis centavos), com vigência de 11 (onze) meses, de 27.01.12 a 31.12.12.

Em síntese, apresenta o Representante os seguintes questionamentos a serem apurados:

1) violação ao artigo 57, da Lei Federal 8.666/93[1];
2) alterações indevidas no objeto e valor do convênio; e
3) ausência de chamamento público e violação aos princípios da licitação.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, através de sua Coordenadoria IV, procedeu à análise preliminar da Representação, apresentada em seu relatório de peça 12, no qual informa e conclui o quanto segue:

[1] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (...)

*"**2. ANÁLISE***

2.1. Violação ao artigo 57, da LF nº 8.666/93 (fls. 01/02, Peça 01)

Alegações do Representante

O montante do ajuste inicial para o período de vigência de 31/12/2012, era R$ 14.983.090,76. Após diversas modificações no contrato e sucessivas prorrogações, formalizadas por Termos Aditivos, o presente, que teve o início em 2012 e continua em vigor até a presente data, **totalizando 8 anos e meio**.

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe, no artigo 57 que:

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Desta forma, há de se averiguar se não há irregularidades a serem sanadas nas repetidas prorrogações do prazo de vigência do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, frisa-se, **além do prazo de 60 meses** (grifos no original).

Análise da Coordenadoria

Não há na legislação municipal dispositivo normativo a respeito da duração máxima de vigência dos convênios.

O artigo 116 da LF nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação subsidiária das regras de licitação para os convênios. No artigo 57, II, a referida lei prevê o prazo máximo de 60 meses para a duração dos contratos de serviços continuados.

No Parecer nº 03/2013 da PGF[2] , consignou-se que:

Considerando regime jurídico aplicável aos convênios, as limitações de prazo previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não podem ser tidas como absolutas, sendo possível prorrogação do prazo de vigência do convênio em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo, inclusive, em situações excepcionais, além do prazo de 60 (sessenta) meses, desde que caso concreto justifique tal excepcionalidade sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas suficientemente aptas determinar prorrogação do prazo.

Com efeito, é necessária a apresentação de justificativas técnicas suficientes para embasar a prorrogação do convênio para além de 60 meses.

No processo SEI nº 6110.2020/0016111-3 (peça 06) não foram expostas as razões para a prorrogação do convênio que se encontra vigente desde 2012 (fls. 136/139 da

[2]https://sites.unipampa.edu.br/proplan/files/2019/12/parecer-03-2013-camara-convenios-agu-prazos-e-prorrogacoes.pdf

peça 06), considerando que em função do tempo decorrido seria possível, em tese, a publicação de um chamamento público para o objeto.

*Pelo exposto, é **procedente** o presente ponto da Representação.*

2.2. Alterações indevidas no objeto e valor do convênio (fls. 02/03, Peça 01)

Alegações do Representante

[...] cabe destacar que de início o contrato tinha por objeto a "Manutenção do desenvolvimento de ações relativas à assistência médica ambulatorial AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires de Rocha, já na última minuta do Termo Aditivo, a saber a 006/2020 (SEI nº 6110.2020/0016111-3), com vigência até dezembro de 2020, o objeto é diverso [...]
[...]
Outro ponto que merece destaque é o valor do contrato, o Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, feito em 2012, com vigência de 11 meses, tinha por valor a monta de R$ 14.989.090,76 e o aditamento pretendido para o período de 5 meses (agosto a dezembro de 2020) custará aos cofres públicos a quantia nada modesta de R$ 114.492.725,00 (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

O Termo de Convênio nº 003/2012, com vigência de 27.01.12 a 31.12.12, foi assinado com o objetivo de prover ações de assistência médica ambulatorial na AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha, a um custo total de R$ 14.983.090,76, ou estimado mensal de R$ 1.362.099,16 (fl. 71 da peça 06).

O TA nº 002/2013, por sua vez, alterou a partir de 01.10.13 a cláusula segunda do ajuste, para constar a manutenção e execução de ações de saúde em relação à UPA Campo Limpo, em substituição à Ama Campo Limpo (fl. 137 da peça 06).

*O próximos TA's trataram basicamente de prorrogação e reajuste dos valores definidos no Termo de Convênio, até que em 01.04.20, foi firmado o TA nº 003/2020 para incluir no objeto do instrumento contratual administrativo, pelo período de 03 (três) meses (01/04/2020 a 30/06/2020), à implementação, manutenção e execução de ações de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Campo Limpo, no Município de São Paulo, para atendimento à pandemia da Covid-19, com a implantação de uma Tenda de Atendimento e assunção de 28 leitos dentro do Hospital Municipal do Campo Limpo (fls. 01/03 da peça 07), no valor de **R$ 12.726.394,98**.*

Em 14.08.20, foram publicados no DOC o TA nº 004/2020 que prorroga o ajuste para o período de 01.07.20 a 31.08.20 e o TA nº 005/2020, que ampliou o objeto para constar o atendimento de 35 leitos, para o período de 01 a 31 de julho de 2020, a um custo de R$ 2.794.772,14 (fls. 04/09 da peça 07).

Consta ainda do processo SEI nº 6110.2020/0016111-3, a minuta do TA nº 006/2020, com vigência pelo período de 05 meses, de 01.08.20 a 31.12.20, a um custo total de R$ 114.492.725,00, ou mensal de R$ 20.898.545,00 (custeio) e de R$ 2.000.000,00 (investimento) (fls. 124/127 da peça 06).

A finalidade do ajuste é a:

[...] a contratualização do Pronto Socorro, Bloco Cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, inclusão da gestão e realização das atividades assistenciais no Hospital Municipal Campo Limpo (HMCL) para a prestação gratuita de serviços de atenção à saúde aos usuários do SUS, na linha de cuidado de **urgência e emergência/pacientes graves** (exceto Ginecologia e Obstetrícia e de Psiquiatria) e do **bloco cirúrgico**, organização do fluxo do paciente hospitalar dentro das linhas de escopo, implantação de cultura de qualidade e segurança do paciente e integração com rede de atenção primária da região de sua referência (RAS) e unidades que é referência na CRUE, tendo o serviço de **melhor em casa** no escopo desta proposta. O objeto inclui, ainda, execução e gestão de atividades de apoio a **todo o Hospital**, englobando SCIH, Nutrição (clínica e de produção), lavanderia, higiene, segurança, engenharia clínica e manutenção, laboratório clínico e anatomia patológica, aquisição de suprimentos (exceto OPME de cirurgias eletivas e oriundas do ambulatório) e gestão dos mesmos, almoxarifado, farmácia, gases medicinais, atividade de bombeiros, hemodiálise, transporte, tecnologia da informação, SAME, Faturamento e gestão de resíduos, entre outras (grifos no original) (fl. 125 da peça 08).

Ocorre que a minuta do TA nº 06/2020 não se concretizou, pois em 14.08.20 foi publicado no DOC o despacho de autorização para a celebração de um termo de colaboração (peça 08).

Uma vez que o termo de colaboração indica a realização de um novo negócio jurídico, não há que se falar em ilegalidade das alterações qualitativas e quantitativas do objeto do convênio, visto que esse novo negócio não está a ele adstrito.

A alteração da configuração do negócio jurídico feita após a interposição da presente representação provocou a perda do objeto em análise.

*Desta feita, resta **prejudicada** a análise da representação neste ponto, **pela perda superveniente do objeto**.*

2.3. Ausência de chamamento público e violação aos princípios da licitação (fls. 03/04, Peça 01)

Alegações do Representante

[...] pode-se concluir que é irregular a contratualização do Pronto Socorro, Bloco Cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, via termo de aditamento ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, quando na verdade o instrumento jurídico que deveria ser utilizado haveria de ser a licitação, na modalidade chamamento público, vez que trata-se de novo contrato, referentes a contratação de novos serviços, não previstos inicialmente, inclusive com valor totalmente diverso.

A Lei de Licitação, no artigo 3º diz que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A continuidade do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012 por infinitos termos de aditamentos é uma verdadeira ofensa aos princípios da Administração Pública, vez que lhe impossibilita a escolha de propostas mais vantajosas (grifos no original).

Análise da Coordenadoria

De início, faz-se necessário esclarecer que, embora conste no processo administrativo a minuta do TA nº 006/2020 para execução do objeto representado, o despacho autorizatório publicado em 14.08.20 previu a celebração de Termo de Colaboração.

A ratificação da dispensa, publicada em 15.08.20, fundamentou a dispensa de chamamento público nos artigos 30, inciso VI e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014[3].

Ainda que artigo 30, IV da Lei Federal nº 13.019/2014 permita a dispensa de chamamento público no caso de atividades de saúde, o dispositivo não pode ser lido de forma isolada, já que está inserido no contexto constitucional e legal que envolve contratações com a Administração Pública e a primazia dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da moralidade.

A própria Lei Federal nº 13.019/2014, em seu artigo 5º[4], coloca tais princípios como verdadeiros fundamentos do marco regulatório das contratações com o terceiro setor.

No caso em tela, a dispensa de chamamento público para formalização do termo de colaboração não está devidamente justificada nos autos do processo SEI nº 6110.2020/0016111-3 (peça 06).

Os problemas enfrentados na gestão do hospital, mais precisamente de pessoal, produção e infraestrutura não servem como justificativa para transferência dos serviços a terceiros.

Esses problemas, aliás, têm se agravado com o decorrer do tempo pela inércia do administrador. Tanto é assim que o último concurso público realizado para reposição de pessoal ocorreu em 2017. Trata-se do certame autuado no processo SEI nº 6110.2016/0003145-0, para substituição de 926 profissionais contratados por tempo determinado, com vagas para médicos, analistas de saúde enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, assistentes técnicos de saúde e assistentes de saúde.

[3] **Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
[...] **VI -** no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.
Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.
[4] **Art. 5º** O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [...]

> *Embora o concurso permaneça vigente, há cargos para os quais a lista de espera foi exaurida, justificando a realização de novos concursos, diante da necessidade de reposição de pessoal.*
>
> *Em outras palavras: os problemas decorrentes de falta de reposição de servidores se desenhavam ao longo do tempo, a cada aposentadoria, licença médica ou demissão, não sendo plausível, agora, que se alegue a sobrecarga de serviço como fundamento para a transferência dos serviços a terceiros, especialmente sem prezar pela isonomia, impessoalidade e moralidade, ao dispensar o chamamento público sem a necessária justificativa.*
>
> *Portanto, é **procedente** a representação nesse ponto.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, concluímos por:*
>
> • *Prejudicado o subitem **2.2** pela perda superveniente do objeto;*
>
> • *Procedentes os demais subitens **2.1** e **2.3**."*

À peça 13, consta decisão do então Conselheiro Relator considerando prejudicado o pedido cautelar, tendo em vista que já houve determinação para que a AHM e a SMS se abstenham de firmar qualquer instrumento cujo objeto seja a "*a contratualização do pronto socorro, bloco cirúrgico, unidades de terapia intensiva adulto e pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha até que este Tribunal analise as respostas encaminhadas pela Origem e se posicione de forma conclusiva sobre a matéria*" nos autos do TC 009341/2020. Determinou, ademais, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do seu Secretário, à Autarquia Hospitalar Municipal, na pessoa do seus Superintendente, ao Diretor do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha e ao Representante.

Oficiados (peças 14/19) a Secretaria Municipal da Saúde, na pessoa do Secretário Edson Aparecido dos Santos, Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires – Campo Limpo, na pessoa do Sr. Luis Carlos Tetsuaki Hamada e o Representante Vereador Antonio Biagio Vespoli, vindo aos autos a manifestação prévia da Secretaria (peça 23), enquanto que Luis Carlos Tetsuaki Hamada e o Representante Vereador Antonio Biagio Vespoli, não apresentaram manifestação conforme certidão à peça 34.

A **Auditoria**, à peça 29, em seu relatório conclusivo, apresentou sua análise final nos termos seguintes:

> *"**2. ANÁLISE***
>
> *<u>Manifestação Prévia da Origem</u>*

Em documento assinado pela Assessoria Jurídica da AHM, a Origem requer, em sede preliminar, seja reconhecida a perda do objeto de todos os itens da Representação em face do que expõe às fls. 29/30 da Peça 23:
[...]
Preliminarmente, em decorrência da necessidade de ação do Estado, por intermédio da Autarquia Hospitalar Municipal em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde, com o fito de sanar as deficiências apresentadas pelo Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (Hospital do Campo Limpo) elencados pelo Departamento de Gestão da Assistência da AHM, deu-se início às tratavas para celebração, em caráter temporário, de aditamento do Termo de Convênio nº. 003/AHM/2012.

No decorrer das tratativas entre a AHM e SMS, após amplo estudo e análise, houve a mudança de entendimento no sendo de que a celebração de um termo de colaboração melhor atenderia ao objeto contemplado no Plano de Trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil, bem como ao Interesse Público.

Assim, em 14 de agosto de 2020, foi publicado o Despacho da Autoridade Competente à página 129 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (doc. 033194708) com posterior assinatura do Termo de Colaboração e publicação do Extrato de Dispensa de Licitação no dia seguinte à página 103 (doc. 033194746).

Ato contínuo, o TCM expediu Ofício determinando à AHM/SMS se abster de assinar o Termo Aditivo nº. 06/2020 ao Termo de Convênio nº. 003/AHM/2012 recebido na tarde de 14/08/2020 (doc. 033194778).

Ocorre que a determinação da E. Corte vinculava à Administração a se abster da assinatura de termo aditivo – instrumento este que já havia sido descartado anteriormente durante o curso do processo, razão pela qual o prosseguimento da contratualização do termo de colaboração prosseguiu sem configurar descumprimento à determinação do TCM.

Em 17 de agosto de 2020, entretanto, nova decisão foi proferida pelo TCM (doc. 033194778) determinando a suspensão sine die do termo de colaboração celebrado com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein.

Em cumprimento à determinação acima, houve parecer (doc. 033194817) e despacho da Autoridade Competente (doc. 033194836) determinando a suspensão sine die do termo de colaboração em comento.

Posteriormente, em que pese a modulação dos efeitos do termo de colaboração firmado em 19 de agosto de 2020 com a Parceira, em virtude da insustentabilidade do plano de transição avençado entre a Administração Pública e a SBIBHAE, a Entidade se retirou da Unidade Hospitalar restituindo todo o serviço, objeto do Termo de Colaboração, aos servidores municipais locais com anuência da Diretoria Administrava da Unidade Hospitalar conforme constou nos autos do processo 6110.2020/0016111-3.

Diante do exposto, por não haver mais transferência de parte da administração do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha à SBIBHAE, esta Pasta vem requerer seja reconhecida a perda do objeto de todos os itens da Representação em epígrafe.

Análise Conclusiva

Ainda que a Entidade escolhida pela AHM para celebração do Termo de Colaboração tenha se retirado do hospital e restituído o serviço aos servidores municipais, fato é que a contratualização ocorreu. Não só ocorreu, como gerou efeitos durante certo período, sendo certo que efetivamente o serviço foi prestado.

Além disso, os pontos considerados procedentes na Representação dizem respeito a irregularidades ocorridas na fase anterior à assinatura do termo de colaboração, que não são atingidas pela sua rescisão.

Portanto, a preliminar apresentada, no sentido de que seja reconhecida a perda do objeto de todos os itens da Representação, merece ser rejeitada.

2.1. Violação ao artigo 57, da LF nº 8.666/93 (fls. 01/02, Peça 01)

Alegações do Representante

O montante do ajuste inicial para o período de vigência de 31/12/2012, era R$ 14.983.090,76. Após diversas modificações no contrato e sucessivas prorrogações, formalizadas por Termos Aditivos, o presente, que teve o início em 2012 e continua em vigor até a presente data, ***totalizando 8 anos e meio.***

A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe, no artigo 57 que:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Desta forma, há de se averiguar se não há irregularidades a serem sanadas nas repetidas prorrogações do prazo de vigência do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, frisa-se, ***além do prazo de 60 meses*** *(grifos no original).*

Análise da Coordenadoria em Relatório Preliminar

Não há na legislação municipal dispositivo normativo a respeito da duração máxima de vigência dos convênios.

O artigo 116 da LF nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação subsidiária das regras de licitação para os convênios. No artigo 57, II, a referida lei prevê o prazo máximo de 60 meses para a duração dos contratos de serviços continuados.

No Parecer nº 03/2013 da PGF, consignou-se que:

Considerando regime jurídico aplicável aos convênios, as limitações de prazo previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não podem ser tidas como absolutas, sendo possível prorrogação do prazo de vigência do convênio em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo, inclusive, em situações

excepcionais, além do prazo de 60 (sessenta) meses, desde que caso concreto justifique tal excepcionalidade sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas suficientemente aptas determinar prorrogação do prazo.

Com efeito, é necessária a apresentação de justificativas técnicas suficientes para embasar a prorrogação do convênio para além de 60 meses.

No processo SEI nº 6110.2020/0016111-3 (Peça 06) não foram expostas as razões para a prorrogação do convênio que se encontra vigente desde 2012 (fls. 136/139 da Peça 06), considerando que em função do tempo decorrido seria possível, em tese, a publicação de um chamamento público para o objeto.

Manifestação Prévia Conjunta da Origem (Peça 23)

A Origem apresenta defesa conjunta com relação aos itens 2.1 e 2.3.

O Diretor do Departamento de Gestão Hospitalar da AHM, à fl. 23 da Peça 23, afirma que:

Não é competência desta Coordenadoria ou do departo que a antecedeu (Departamento de Gestão da Assistência) a opção pelo parceiro e instrumento de parceria a ser celebrado para atendimento às necessidades de saúde das Unidades. Identificamos déficit de pessoal, déficit de fluxos assistenciais e processos de trabalho e necessidade de recuperação predial (em especial de adequação à legislação sanitária vigente), bem como, oportunidade de ampliação de leitos e serviços na Unidade, ressaltando que a conveniência da contratação é prerrogativa do gestor considerando a vantajosidade e o interesse público (fl. 04 da Peça 58).

Já a Assessoria Jurídica da Autarquia alega às fls. 30/31 da Peça 23:

[...], em relação aos itens 2.1 e 2.3 do Relatório Preliminar, cumpre mencionar que, embora os termos de convênios se encaixem na definição de contratos administrativos trazido pela Lei nº. 8.666/93, tal fato não significa que o regime jurídico desta modalidade contratual também seja regido pela referida lei.

O referido tanto é verdade que o artigo 116 da mesma Lei exalta o regime especial do termo convenial, nesses termos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Como é possível depreender, em que pese a Lei nº. 8.666/93 trace as diretrizes aos contratos administrativos, o referido diploma não se aplica a todos os contratos celebrados entre a Administração Pública e o ente privado.

Nessa linha de intelecção, aos termos de convênio consequentemente não se aplica o prazo descrito no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93. Isso porque o artigo 116, §1º, da Lei nº. 8.666/93 exige tão somente como requisito para celebração do termo de convênio que o plano de trabalho apresente tempo determinado, contudo não há previsão expressa de períodos máximos ou qualquer restrição quanto à possibilidade de prorrogação do ajuste.

Nesse sendo também é o entendimento da doutrina e jurisprudência conforme ilustra Marrara, nesses termos:

A doutrina e a jurisprudência administrativa, a seu turno, ressaltam que o convênio, como instrumento contratual de finalidade cooperativa, marcase por regime flexível, razão pela qual não há cabimento de lhe sujeitar a limitação rígida de prazos constante do art. 57 da Lei n. 8.666/1993. O ajuste, porém, deverá ter um termo final – sem prejuízo de modificações ou prorrogações.

Logo, a prorrogação de convênios e contratos de gestão é perfeitamente possível considerando a natureza convenial de ambos - além do limite de 60 (sessenta) meses previsto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº. 8.66/93 – que, conforme restou demonstrado, não se aplica ao caso concreto.

Todavia, embora seja possível a realização de prorrogações além do prazo de 60 (sessenta) meses, faz-se necessária a realização de constantes avaliações dotadas de critérios administrativos, econômicos e técnicos capazes de demonstrar que as sucessivas prorrogações melhor atendem ao Interesse Público, em detrimento de eventual realização de novo chamamento público.

No âmbito municipal, o artigo 15, §3º, do Decreto Municipal nº. 52.858/11 dispõe que os contratos de gestão podem viger por um prazo máximo de 20 (vinte) anos – prazo este que não restou alcançado no caso em tela.

Além do mais, ao compulsar os autos do processo administrativo nº. 6110.2020/0016111-3, as áreas envolvidas apresentaram as justificativas técnicas de forma detalhada capazes de demonstrar a urgência e emergência para motivar, em caráter temporário, a prorrogação do termo aditivo ao termo de convênio até a realização do chamamento público pela Administração Pública.

Nessa senda, ao analisar o caso concreto não há que se falar em inércia por parte do administrador, porque, de um lado, enquanto se adotavam ações para superar as questões deficitárias apontadas pelas áreas técnicas em caráter temporário e emergencial nos autos, por outro, não se identificam quaisquer razões que demonstrem a insatisfação da Administração para realização de novo chamamento público.

Por todo o exposto, resta demonstrada a perda superveniente do objeto da Representação por não haver mais transferência de parte da administração do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha à SBIBHA, bem como a improcedência dos itens 2.1 e 2.3 do Relatório Preliminar, quer por não se aplicar o prazo previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, quer por inexistir justificativas técnicas de cunho administrativo, econômico ou técnico capazes de motivar a realização de chamamento público enquanto a Administração supera as questões deficitárias mais prementes (fls. 30/31, Peça 23)

Análise Conclusiva

Em relação à prorrogação do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012 para além do prazo de 60 meses, estipulado no artigo 57, II, da LF nº 8.666/93, a Origem não apresentou elementos suficientes para embasar a prorrogação do instrumento, em

detrimento da realização do chamamento público, considerando os aditamentos celebrados entre 2017 e 2019, que ocorreram no período anterior a pandemia, provocada pelo coronavírus.

***Procedente** o representado nesse aspecto.*

2.2. Alterações indevidas no objeto e valor do convênio (fls. 02/03, Peça 01)

Alegações do Representante

[...] cabe destacar que de início o contrato tinha por objeto a "Manutenção do desenvolvimento de ações relativas à assistência médica ambulatorial AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires de Rocha, já na última minuta do Termo Aditivo, a saber a 006/2020 (SEI nº 6110.2020/0016111-3), com vigência até dezembro de 2020, o objeto é diverso [...]
[...]
Outro ponto que merece destaque é o valor do contrato, o Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, feito em 2012, com vigência de 11 meses, tinha por valor a monta de R$ 14.989.090,76 e o aditamento pretendido para o período de 5 meses (agosto a dezembro de 2020) custará aos cofres públicos a quantia nada modesta de R$ 114.492.725,00 (grifos no original)

Análise da Coordenadoria em Relatório Preliminar

O Termo de Convênio nº 003/2012, com vigência de 27.01.12 a 31.12.12, foi assinado com o objetivo de prover ações de assistência médica ambulatorial na AMA Campo Limpo Fernando Mauro Pires da Rocha, a um custo total de R$ 14.983.090,76, ou estimado mensal de R$ 1.362.099,16 (fl. 71 da Peça 06).

O TA nº 002/2013, por sua vez, alterou a partir de 01.10.13 a cláusula segunda do ajuste, para constar a manutenção e execução de ações de saúde em relação à UPA Campo Limpo, em substituição à Ama Campo Limpo (fl. 137 da Peça 06).

O próximos TA's trataram basicamente de prorrogação e reajuste dos valores definidos no Termo de Convênio, até que em 01.04.20, foi firmado o TA nº 003/2020 para incluir no objeto do instrumento contratual administrativo, pelo período de 03 (três) meses (01/04/2020 a 30/06/2020), à implementação, manutenção e execução de ações de saúde da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Campo Limpo, no Município de São Paulo, para atendimento à pandemia da Covid-19, com a implantação de uma Tenda de Atendimento e assunção de 28 leitos dentro do Hospital Municipal do Campo Limpo (fls. 01/03 da Peça 07), no valor de R$ 12.726.394,98.

Em 14.08.20, foram publicados no DOC o TA nº 004/2020 que prorroga o ajuste para o período de 01.07.20 a 31.08.20 e o TA nº 005/2020, que ampliou o objeto para constar o atendimento de 35 leitos, para o período de 01 a 31 de julho de 2020, a um custo de R$ 2.794.772,14 (fls. 04/09 da Peça 07).

Consta ainda do processo SEI nº 6110.2020/0016111-3, a minuta do TA nº 006/2020, com vigência pelo período de 05 meses, de 01.08.20 a 31.12.20, a um custo total de R$ 114.492.725,00, ou mensal de R$ 20.898.545,00 (custeio) e de R$ 2.000.000,00 (investimento) (fls. 124/127 da Peça 06).

A finalidade do ajuste é a:

[...] a contratualização do Pronto Socorro, Bloco Cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, inclusão da gestão e realização das atividades assistenciais no Hospital Municipal Campo Limpo (HMCL) para a prestação gratuita de serviços de atenção à saúde aos usuários do SUS, na linha de cuidado de urgência e emergência/pacientes graves (exceto Ginecologia e Obstetrícia e de Psiquiatria) e do bloco cirúrgico, organização do fluxo do paciente hospitalar dentro das linhas de escopo, implantação de cultura de qualidade e segurança do paciente e integração com rede de atenção primária da região de sua referência (RAS) e unidades que é referência na CRUE, tendo o serviço de melhor em casa no escopo desta proposta. O objeto inclui, ainda, execução e gestão de atividades de apoio a todo o Hospital, englobando SCIH, Nutrição (clínica e de produção), lavanderia, higiene, segurança, engenharia clínica e manutenção, laboratório clínico e anatomia patológica, aquisição de suprimentos (exceto OPME de cirurgias eletivas e oriundas do ambulatório) e gestão dos mesmos, almoxarifado, farmácia, gases medicinais, atividade de bombeiros, hemodiálise, transporte, tecnologia da informação, SAME, Faturamento e gestão de resíduos, entre outras (grifos no original) (fl. 125 da Peça 08).

Ocorre que a minuta do TA nº 06/2020 não se concretizou, pois em 14.08.20 foi publicado no DOC o despacho de autorização para a celebração de um termo de colaboração (Peça 08).

Uma vez que o termo de colaboração indica a realização de um novo negócio jurídico, não há que se falar em ilegalidade das alterações qualitativas e quantitativas do objeto do convênio, visto que esse novo negócio não está a ele adstrito.

A alteração da configuração do negócio jurídico feita após a interposição da presente representação provocou a perda do objeto em análise.

<u>Manifestação Prévia da Origem</u>

Conforme relatado acima, a Origem requer, de forma genérica, em sede de preliminar, o reconhecimento da perda do objeto de todos os itens da Representação, tendo em vista "não haver mais transferência de parte da administração do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha à SBIBHAE." (fls. 30/31 da Peça 23).

<u>Análise Conclusiva</u>

O item 2.2, já em sede de Relatório Preliminar (Peça 12), foi considerado prejudicado pela perda superveniente do objeto, entendimento o qual ratificamos.

2.3. Ausência de chamamento público e violação aos princípios da licitação (fls. 03/04, Peça 01)

<u>Alegações do Representante</u>

[...] pode-se concluir que é irregular a contratualização do Pronto Socorro, Bloco Cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica e assumpção de

contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, via termo de aditamento ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, quando na verdade o instrumento jurídico que deveria ser utilizado haveria de ser a licitação, na modalidade chamamento público, vez que trata-se de novo contrato, referentes a contratação de novos serviços, não previstos inicialmente, inclusive com valor totalmente diverso.

A Lei de Licitação, no artigo 3º diz que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A continuidade do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012 por infinitos termos de aditamentos é uma verdadeira ofensa aos princípios da Administração Pública, vez que lhe impossibilita a escolha de propostas mais vantajosas (grifos no original).

Análise da Coordenadoria em Relatório Preliminar

De início, faz-se necessário esclarecer que, embora conste no processo administrativo a minuta do TA nº 006/2020 para execução do objeto representado, o despacho autorizatório publicado em 14.08.20 previu a celebração de Termo de Colaboração.

A ratificação da dispensa, publicada em 15.08.20, fundamentou a dispensa de chamamento público nos artigos 30, inciso VI e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ainda que artigo 30, IV da Lei Federal nº 13.019/2014 permita a dispensa de chamamento público no caso de atividades de saúde, o dispositivo não pode ser lido de forma isolada, já que está inserido no contexto constitucional e legal que envolve contratações com a Administração Pública e a primazia dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da moralidade.

A própria Lei Federal nº 13.019/2014, em seu artigo 5º, coloca tais princípios como verdadeiros fundamentos do marco regulatório das contratações com o terceiro setor.

No caso em tela, a dispensa de chamamento público para formalização do termo de colaboração não está devidamente justificada nos autos do processo SEI nº 6110.2020/0016111-3 (Peça 06).

Os problemas enfrentados na gestão do hospital, mais precisamente de pessoal, produção e infraestrutura não servem como justificativa para transferência dos serviços a terceiros.

Esses problemas, aliás, têm se agravado com o decorrer do tempo pela inércia do administrador. Tanto é assim que o último concurso público realizado para reposição de pessoal ocorreu em 2017. Trata-se do certame autuado no processo SEI nº 6110.2016/0003145-0, para substituição de 926 profissionais contratados por tempo determinado, com vagas para médicos, analistas de saúde enfermagem, farmácia,

fisioterapia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, assistentes técnicos de saúde e assistentes de saúde.

Embora o concurso permaneça vigente, há cargos para os quais a lista de espera foi exaurida, justificando a realização de novos concursos, diante da necessidade de reposição de pessoal.

Em outras palavras: os problemas decorrentes de falta de reposição de servidores se desenhavam ao longo do tempo, a cada aposentadoria, licença médica ou demissão, não sendo plausível, agora, que se alegue a sobrecarga de serviço como fundamento para a transferência dos serviços a terceiros, especialmente sem prezar pela isonomia, impessoalidade e moralidade, ao dispensar o chamamento público sem a necessária justificativa.

Manifestação Prévia Conjunta da Origem (Peça 23)

A defesa conjunta da Origem com relação aos itens 2.1 e 2.3 está reproduzida no item 2.1.

Análise Conclusiva

A Origem não apresentou elementos suficientes para embasar a prorrogação do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012 em detrimento da realização do chamamento público, considerando os aditamentos celebrados entre 2017 e 2019, que ocorreram no período anterior à pandemia provocada pelo coronavírus.

A argumentação da Origem de que não houve justificativas técnicas de cunho administrativo, econômico ou técnico capazes de motivar a realização de chamamento público é a deturpação dos princípios do devido processo legal, da competitividade e da isonomia inseridos tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Licitações, que se aplica subsidiariamente aos convênios, na medida em que a Origem afirma que não houve justificativas técnicas capazes de motivar a realização chamamento público.

Os já mencionados diplomas normativos determinam que o ônus da apresentação de justificativas técnicas pela Administração Pública aplica-se no caso da contratação direta, nos termos do art. 26 da LF nº 8.666/93.

Assim, de forma a assegurar igualdade de competição entre possíveis interessados no objeto do presente convênio, caberia à Origem ter realizado o chamamento público.

Portanto, ***procedente*** *a representação nesse ponto.*

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela:

- *Procedência dos itens 2.1 e 2.3.*

- *Perda superveniente do objeto do item 2.2.*

Ademais, concluímos pelo não acolhimento da preliminar em que a Origem requer seja reconhecida a perda do objeto de todos os itens da Representação pela retirada da entidade da unidade hospitalar e consequente restituição de todo o serviço aos servidores municipais locais, uma vez que houve produção de efeitos e prestação de serviços objeto do Termo de Colaboração por algum período.
*Por fim, diante dos indícios de prática de ato de improbidade administrativa constatados no item **2.3** deste relatório (ausência de chamamento público), recomendamos que seja remetida **cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas**."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** (peça 31) apresentou seu parecer nos termos seguintes:

"Entende-se, s.m.j., que a representação em análise preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (RI/TCMSP), haja vista a matéria narrada ser de competência desta Colenda Corte, referir-se à órgão submetido a sua jurisdição, estar formalizada por petição escrita, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, encontrando-se acompanhada de elementos que constituem indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Ademais, a titularidade do cargo eletivo de Vereador pressupõe cidadania, dispensando-se, excepcionalmente, a exigência prevista no art. 55, § 1º do RI/TCMSP[5].

*A Representação oferecida pelo Senhor Vereador traz a lume suposta violação de regras e princípios de direito público, como **(2.1)** prorrogação irregular do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, **2.2)** alterações indevidas no objeto e valor do convênio e **2.3)** Ausência de chamamento público.*

Quanto ao item "2.2" (alterações indevidas no objeto do Termo de Convênio), está consolidado o entendimento da especializada de que houve a perda superveniente do objeto, porquanto a minuta do TA nº 06/2020 não se concretizou, pois em 14.08.20 foi publicado no DOC o despacho de autorização para a celebração de um termo de colaboração (peça 08).

Quanto ao primeiro ponto, segundo consta, o Convênio nº 003/AHM/2012 manteve sua vigência desde o ano de 2012, extrapolando o limite previsto no art. 57, II da LF n.º 8.666/1993[6], que prevê o prazo máximo de 60 meses para serviços continuados.
(...)
De fato, o caput do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993 afirma que aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes (...)

[5] **§ 1º -** Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
[6] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ocorre que as disposições do Art. 57 fundamentam-se na necessidade de disponibilidade de recursos orçamentários para se levar a cabo o ajuste, esclarece Marçal Justen Filho.

'A regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A regra é consentânea com outras disposições da Lei. Não se admite a licitação ou a contratação sem previsão de recursos orçamentários para seu custeio. Se fosse possível uma contratação com longo prazo de vigência, estar-se-ia frustrando esse princípio, pois a contratação far-se-ia sem previsão de recursos orçamentários. Surgiria uma situação de difícil equação se o orçamento do exercício posterior não consignasse recursos para custeio das despesas derivadas daquele contrato.'[7]

'A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratada com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. (...)

Mesmo nos casos em que se excepciona a regra geral, admitindo-se a duração do contrato independentemente da vigência dos créditos orçamentários, como ocorre nos casos de serviços de execução continuada (art. 57, inciso II, da Lei no 8.666, de 1993), a previsibilidade orçamentária é um dos fundamentos para a definição da vigência.

Fundamento lógico da norma. A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. (...)

O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A Lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para pagamento dos serviços.'[8]

Logo, convênios sem repasse de recursos orçamentários não estariam submetidos aos prazos de vigência previstos no artigo 57 da Lei Federal no 8.666, de 1993. Contrario sensu, em havendo o repasse de recursos financeiros, como no caso sub examine, há que se observar as regras e formalidades cabíveis, inclusive o art. 57, II, s.m.j.

Ainda assim, a depender das circunstâncias que cercam o caso concreto, seria possível, com as devidas justificativas, excepcionar o prazo de 60 meses.

Todavia, a Especializada informou que no processo SEI nº 6110.2020/0016111-3 (Peça 06) não foram expostas as razões para a prorrogação do convênio que se encontra vigente desde 2012 (fls. 136/139 da Peça 06), considerando que em função

[7] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. 2005. p. 503.
[8] Idem, pags. 504 e 505.

do tempo decorrido seria possível, em tese, a publicação de um chamamento público para o objeto (p. 29).

*Logo, opina-se igualmente pela **procedência** deste ponto da representação.*
(...)

O desenrolar do processo revelou que, no lugar do Termo de Aditamento referido na Representação, houve, na realidade, autorização para se celebrar um Termo de Colaboração mediante dispensa de chamamento púbico com fundamento nos artigos 30, inciso VI e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme art. 32 retro, nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

Ocorre que, na ótica da Especializada, a dispensa não foi devidamente justificada:
(...)

*Nesse contexto, o STF, ao analisar a constitucionalidade da **Lei Federal nº 9.637/98, que cuida das parcerias com organizações sociais** (ADI 1923/DF), deixou assente que a celebração de contrato de gestão não se submete à exigência de prévio procedimento licitatório, ante a sua natureza jurídica de convênio em sentido amplo (ajuste de feição cooperativa, em que os partícipes buscam, em regime de mútua colaboração, alcançar um objetivo de interesse comum, convergente, diferentemente dos contratos administrativos).*

Entretanto, o STF consignou que diante "de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput)."

*Conquanto esse julgado se refira a contratos de gestão firmados com organizações sociais, a razão de decidir - a saber, a impossibilidade de a Administração Pública, por motivo de escassez de bens e recursos públicos, formalizar parceria com todas as entidades privadas interessadas; a sua escolha deverá ser realizada a partir de procedimento público impessoal pautado em critérios objetivos - **aplica-se a todos os ajustes negociais de natureza similar**, a exemplo dos termos de colaboração e termos de fomento instituídos pela Lei Federal nº. 13.019/2014, eis que submetidos ao influxo do princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade administrativa. Tal conclusão reforça-se com a leitura do art. 32 da Lei nº 13.019/14, que exige justificativa em caso de ausência do chamamento público, tanto na hipótese de dispensa como em situação de inexigibilidade.*

Esse ponto é procedente.
(...)

Sobre a questão, a Especializada entendeu que os pontos considerados procedentes na Representação dizem respeito a irregularidades ocorridas na fase anterior à assinatura do termo de colaboração, que não são atingidas pela sua rescisão.

Portanto, a preliminar apresentada, no sentido de que seja reconhecida a perda do objeto de todos os itens da Representação, merece ser rejeitada.

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., pelo recebimento da Representação, haja vista o atendimento dos preceitos de estilo e, quanto ao mérito, pela procedência dos itens 2.1 e 2.3 e improcedência do 2.2, em razão da perda superveniente do objeto."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu, preliminarmente, a intimação da Origem para conhecer e manifestar-se sobre o Relatório Conclusivo, dando-se ciência, também, à convenente e aos agentes responsáveis (peça 41).

Na sequência foram oficiados: Edson Aparecido dos Santos, Secretário Municipal da Saúde; Luis Carlos Tetsuaki Hamada, Superintendente do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires – Campo Limpo; Magali Vicente Proença, Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal à época; e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (peças 43 a 50), vindo aos autos as respostas: da SMS à peça 63, acompanhada dos documentos anexos às peças 64 a 67 e da Sociedade Beneficente Israelita à peça 71, acompanhada de documentos anexos às peças 72 e 73.

Sobre tais manifestações, a **SFC**, por sua **Coordenadoria IV**, assim reafirmou seu entendimento sobre as questões apresentadas (peça 76):

*"**2. ANÁLISE***

2.1. Violação ao artigo 57, da LF nº 8.666/93 (fls. 01/02, Peça 01)

Manifestação da SMS

Afirmou que '[...] a representação não tem fundamento, pois o referido processo administrativo foi prontamente suspenso em 17/08/2020 por recomendação do TCM que foi acatada por SMS'. (peça 66).

Manifestação da Sociedade Albert Einstein

Preliminarmente é necessário clarificar que a Manifestante jamais violou ou violaria algum diploma legal do ordenamento jurídico brasileiro. É primazia dessa Manifestante agir com ética e conforme diretrizes legais estabelecidas. [...]
Cabe trazer à esse Tribunal que a continuidade dos serviços prestados pela Manifestante à população é de fundamental importância, sendo certo que a permanência dos serviços demonstra o total comprometimento da Manifestante em cumprir com o seu exímio papel na consecução de seus objetivos.

Cabe expor ainda que a continuidade da prestação de serviços de saúde, demonstra absoluto respeito e acolhimento à população carente e vulnerável, e nesse sentido, a Manifestante cumpre rigorosamente com todas as regras estabelecidas para cumprimento do seu dever, em conformidade ao que preconiza o artigo 116, § 1º da lei 8.666/93.
[...]

Por fim, não se pode olvidar que o Decreto 52.858/11, em seu artigo 15, § 3º, traga com diplomacia em seu contexto a inequívoca possibilidade de renovação do contrato de gestão mediante decisão fundamentada da Administração Municipal por até 20 (vinte) anos. Com essa premissa, a Manifestante portanto não descumpre qualquer preceito legal apto a vedar a continuidade de seu dever social com a referida prestação de serviços em saúde, devidamente pactuada com a Administração Pública. (fls. 01/03 da peça 71).

<u>Análise da Coordenadoria</u>

Em relação à alegação da Sociedade Albert Einstein, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de gestão, mediante decisão fundamentada da Administração Municipal por até 20 anos, verifica-se que tal possibilidade de prorrogação não se aplica ao caso em tela, na medida em que o instrumento utilizado pela Origem foi o convênio, o qual apresenta características e regramento próprio.

Nesse sentido, aos convênios, aplica-se o artigo 116 da LF nº 8.666/93 c.c. artigo 57, da referida lei, permitindo-se eventual prorrogação do convênio para além de 60 meses, desde que devidamente justificado, nos termos do Parecer nº 03/2013 da PGF.

A suspensão do processo administrativo em questão, por determinação deste Tribunal não ilide o apontamento, uma vez que já havia ocorrido a prorrogação do convênio para além de 60 meses, sem apresentação de justificativas pela Origem.

*Portanto, **ratificamos** o apontamento.*

***2.2. Ausência de chamamento público e violação aos princípios da licitação (fls. 03/04, Peça 01 – item 2.3 do relatório preliminar**)*

<u>Manifestação da SMS</u>

Afirmou que '[...] a representação não tem fundamento, pois o referido processo administrativo foi prontamente suspenso em 17/08/2020 por recomendação do TCM que foi acatada por SMS'. (peça 66).

<u>Manifestação da Sociedade Albert Einstein</u>

Inicialmente, importante fomentar que houve despacho autorizatório publicado em 14.08.2020 prevendo a celebração de Termo de Colaboração com a consequente dispensa do chamamento público. Considerando apenas esse ato público é possível comprovar que a Manifestante jamais infringiu qualquer princípio constitucional ou administrativo. Ao contrário, agiu em total harmonia com os diplomas legais vigentes, portanto não assiste razão a alegada denúncia.

A Manifestante tem absoluta consciência de que o interesse público apenas será atendido mediante acordos firmados entre entidades do terceiro setor, como é o caso da Manifestante, com o Poder Público e nesse caso especialmente com a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Saúde, mediante convênios ou termos de colaboração firmados.

Na situação trazida, sendo a Manifestante entidade sem finalidade lucrativa, vale expor que houve e sempre haverá colaboração entre a PMSP e a Manifestante, sem que haja qualquer contraprestação por parte daquela a este último. O objetivo das partes é único: ***o fornecimento gratuito do essencial serviço de saúde à população vulnerável e carente****.*

Feito esse esclarecimento, é sabido que a celebração de convênio não depende da realização de processo licitatório. Essa situação se justifica uma vez que os convênios, por sua natureza, não são firmados em razão de sua competitividade pela oferta da melhor proposta, mas de um ajuste de vontades convergentes a ser acertado.

Claro que não se deve ignorar sobretudo nos convênios que envolvam o repasse de recursos públicos, que existe a indicação de realização de procedimentos simplificados de seleção a partir de critérios objetivos, entretanto, pode ser afastado diante das peculiaridades do caso concreto, mediante fundamentação contundente.
[...]
Imperioso ter clareza que o artigo 30, VI da Lei 13.019/2014, prevê a hipótese de dispensa de chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

A Manifestante, é entidade do terceiro setor devidamente credenciada, qualificada e reconhecida por sua notória excelência na saúde, sendo, portanto, elegível à dispensa do chamamento público e assistida ao que a lei prevê.

É preciso destacar ainda que o artigo 42, da Lei 13.019/2014, prevê todos os requisitos para a formalização e execução da parceria público/privada, sendo certo afirmar que todas as parcerias formalizadas por essa Manifestante estão coesas com a estrita observância legal.

[...]
O que se verifica, portanto, é que muitas vezes, dadas as peculiaridades do caso concreto, o chamamento público não será exigível em matéria de parcerias envolvendo a saúde. Não se pretende com isso defender a possibilidade de se afastar o procedimento seletivo, sem qualquer fundamentação.

Muito pelo contrário, as propostas de renovações devem contemplar análise técnica que justifique a vantagem do aditivo e não da realização de novo certame.

Deste modo, resta comprovado que não houve e não há qualquer ilegalidade no caso apresentado, tampouco violação a quaisquer dos princípios aventados na presente denúncia. A postura ética dessa Manifestante jamais se furtaria à tais práticas, sendo sólida sua atuação e com comprovada capacidade técnica.

Por derradeiro e de modo à complementar a presente manifestação, cabe destacar que o ***Supremo Tribunal Federal*** *julgou parcialmente procedente a ADI 1.923, conferindo interpretação conforme a Constituição à Lei Federal n.º 9.637/98 no sentido de que o procedimento de qualificação de entidade civil como Organização Social, a celebração do contrato de gestão,* ***as hipóteses de dispensa de licitação*** *e outorga de permissão de uso de bem público, os contratos celebrados pela Organização Social com terceiros envolvendo recursos públicos e a seleção de pessoal*

> ***sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988***. *É cristalino afirmar que essa Manifestante segue referido critério (fls. 03/06 da peça 71).*
>
> *Análise da Coordenadoria*
>
> *A previsão de dispensa de chamamento público com fundamento artigo 30, VI, da Lei nº 13.019/2014 não atendeu aos requisitos legais no presente caso, uma vez que a dispensa de chamamento público para formalização do termo de colaboração não foi devidamente justificada nos autos do processo SEI nº 6110.2020/0016111-3, conforme exige o artigo 32 da referida lei.*
>
> *Outrossim, ainda que a Entidade escolhida pela AHM para celebração do Termo de Colaboração tenha se retirado do hospital e restituído o serviço aos servidores municipais, fato é que a contratualização ocorreu por certo período, sem a realização de prévio chamamento público.*
>
> *Nessa esteira,* ***ratificamos*** *o apontamento.*
>
> ***3. CONCLUSÃO***
>
> *À luz das análises efetuadas, ratificamos a conclusão alcançada no relatório conclusivo da Auditoria (peça 29) pela:*
>
> • ***Procedênci****a dos itens 2.1 e 2.3.*
>
> • ***Perda superveniente do objeto*** *do item 2.2."*

A **AJCE** (peças 78 e 79), mesma direção da Especializada e reiterando sua manifestação anterior, opinou pela procedência parcial da Representação, tendo em vista a procedência dos apontamentos dos itens 2.1 e 2.3 e a perda superveniente do objeto do apontamento do item 2.2 do Relatório Conclusivo da Auditoria.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 82) reiterou sua promoção anterior e requereu fosse julgada prejudicada a presente Representação, por perda superveniente de objeto e, subsidiariamente, seja decretada a sua improcedência.

A **Secretaria Geral – SG**, após opinar pela regular admissibilidade da Representação, formulou seu entendimento em consonância com as conclusões da Auditoria e da AJCE, como segue:

> *"No tocante ao mérito, verifica-se das análises preliminares e conclusivas realizadas pela Equipe Auditora (peças 12, 29 e 76), que os esclarecimentos e documentos trazidos pela Concedente, Secretaria Municipal de Saúde e pela Convenente, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, não foram capazes de afastar sua conclusão alcançada no Relatório Conclusivo (peça 29), conforme ratificado na análise e conclusão à peça 76, fl. 6, relativa aos últimos esclarecimentos*

e justificativas trazidas aos autos pelos mencionados defendentes, no sentido da procedência da Representação, (...)

a) - opino pelo conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) - no mérito, nos termos analisados, acompanho as análises e conclusões da Coordenadoria IV, acompanhada pela AJCE e opino pela procedência da Representação, no tocante aos apontamentos dos itens 2.1 e 2.3 e, pela perda do objeto do apontamento do item 2.2 da conclusão do Relatório Conclusivo."

É o Relatório.

VOTO

Em síntese, apresenta o Representante os seguintes questionamentos envolvendo o acompanhamento do Convênio 03/AHM/2012 (peça 8, fls. 71/86), firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einsten:

1) violação ao artigo 57, da Lei Federal 8.666/93.[9]

Requer a apuração de irregularidades a serem sanadas nas repetidas prorrogações do prazo de vigência do Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, **além do prazo de 60 meses**, com violação do inciso II do artigo 57 da LF 8.666/93.

2) alterações indevidas no objeto e valor do convênio.

Sustenta a Representação que a minuta do Termo Aditivo nº 06/2020, constante do processo administrativo SEI nº 6110.2020/0016111-3, com vigência até dezembro de 2020, altera o objeto do convênio como, também, o seu valor, pois, inicialmente, com vigência de 11 (onze) meses e com valor de R$ 14.989.090,76 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, noventa reais e setenta e seis centavos), passaria o convênio, por força desse TA, ao valor de R$ 114.492.725,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais), referente à prorrogação de 5 (cinco) meses (agosto a dezembro de 2020).

Referido TA, violaria princípios e prescrições dos procedimentos licitatórios firmados pela LF 8.666/93.

3) ausência de chamamento público e violação aos princípios da licitação.

[9] **Art. 57 -** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (...)

> A Representação atribui irregularidade à contratualização do Pronto Socorro, Bloco Cirúrgico, Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrica e assumpção de contratos administrativos do Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, via termo de aditamento ao Termo de Convênio nº 003/AHM/2012, quando o instrumento jurídico correto a ser utilizado deveria ser a licitação, na modalidade chamamento público, por se tratar de novo contrato, prevendo a contratação de novos serviços, não previstos inicialmente, e com valor inteiramente diverso.

Sobre o **primeiro questionamento** (**violação ao artigo 57, da Lei Federal 8.666/93)**, apurou a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** que, embora não conste da legislação municipal dispositivo normativo a respeito da duração máxima de vigência dos convênios, o artigo 116 da LF nº 8.666/93 dispõe sobre a aplicação subsidiária das regras de licitação para os convênios.

Em seu artigo 57, II, a referida lei prevê o prazo máximo de 60 meses para a duração dos contratos de serviços continuados e o Convênio nº 003/AHM/2012, ora em questão, cujo fundamento se assenta na necessidade de disponibilidade de recursos orçamentários para se levar a cabo o ajuste, como bem esclarecido pela lição de Marçal Justen Filho:

> "A regra geral para os contratos administrativos é de que não podem ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes. A regra é consentânea com outras disposições da Lei. Não se admite a licitação ou a contratação sem previsão de recursos orçamentários para seu custeio. Se fosse possível uma contratação com longo prazo de vigência, estar-se-ia frustrando esse princípio, pois a contratação far-se-ia sem previsão de recursos orçamentários. Surgiria uma situação de difícil equação se o orçamento do exercício posterior não consignasse recursos para custeio das despesas derivadas daquele contrato."
> (...)
> 'A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratada com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. (...)
>
> Mesmo nos casos em que se excepciona a regra geral, admitindo-se a duração do contrato independentemente da vigência dos créditos orçamentários, como ocorre nos casos de serviços de execução continuada (art. 57, inciso II, da Lei no 8.666, de 1993), a previsibilidade orçamentária é um dos fundamentos para a definição da vigência.
>
> Fundamento lógico da norma. A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. (...)
>
> O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A Lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais

> porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para pagamento dos serviços.'
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. 2005. p. 503 a 505.

Tais regras não têm aplicação absoluta, sendo admitida a prorrogação do prazo de vigência dos convênios além do prazo indicado no aludido artigo 57, II, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas técnicas, aptas a determinar a prorrogação além dos 60 (sessenta) meses.

Frente ao relatados nos autos do processo SEI nº. 6110.2020/0016111- 3, em especial as peças de ID 030882664 e 030883027, entendo que a área técnica apresentou justificativas técnicas que demonstram a situação enfrentada pela Unidade Hospitalar à época, em especial ao agravamento ocasionado pela pandemia do Covid-19, sujeitando pacientes e profissionais da saúde a cenários ainda maiores de vulnerabilidade e emergência

Quanto ao **segundo questionamento** (**alterações indevidas no objeto e valor do convênio),** assinalou a Auditoria que a questionada minuta do TA nº 06/2020, estabelecendo alterações no objeto e valor do convênio, não se efetivou, pois, em 14.08.2020, foi publicado no Diário Oficial da Cidade o despacho de autorização para a celebração de um termo de colaboração (peça 08).

Ante a não ocorrência do referido TA, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto desse questionamento da Representação.

Quanto ao **terceiro questionamento** da Representação (**ausência de chamamento público e violação aos princípios da licitação**), afirmou a Auditoria em seu parecer que, no caso em tela, a dispensa de chamamento público para formalização do termo de colaboração foi publicada em 15.08.2020, aludiu aos artigos 30, inciso VI, e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014[10] como fundamento legal.

Um dos requisitos para a validade da dispensa de chamamento público e a suficiência da justificativa para tanto, o que, sob o olhar da representante, apresenta-se frágil, motivo pelo qual pleiteia a decretação da irregularidade por esta Corte de Contas.

Voltemos um passo para conseguirmos avançar com maior embasamento.

[10] **Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
[...] **VI -** no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

A título de introito, o instrumento jurídico "convênio" tem aplicação em situações nas quais seja necessário formalizar juridicamente ajustes entre a Administração Pública e outras entidades públicas ou organizações particulares cuja execução se dê sob regime de mútua cooperação.

Pela definição conceitual do "convênio", clara fica a sua contraposição à ideia de "contrato administrativo". Lucas Rocha Furtado bem demarca a diferença entre essas duas modalidades de ajuste, a um só tempo que evidencia a íntima correlação existente entre ambas:

> "Faz-se nítida a distinção entre convênio e contrato pelo fato de se reconhecer que este último objetiva realizar interesses diversos e opostos entre os participantes: de um lado o objeto do contrato (o serviço, obra ou fornecimento a serem executados) e, de outro, a contraprestação correspondente, ou seja, o preço a ser pago.
>
> No convênio, presume-se regime de mútua cooperação. O executor tem interesse em prestar o serviço que lhe compete realizar em razão da afinidade de objetivos entre as partes convenentes. As sim, como condição para a existência do convênio tem-se que seu objeto deve representar objetivo comum das partes, o qual, uma vez atingido, possa ser usufruído por ambas"
>
> (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 353).

Inequívoca a possibilidade do convênio no caso encartado no presente TC, confirmo, portanto, que a aplicação da Lei nº 8.666/93 se faz apenas de modo episódico, e no que couber:

> Lei nº 8.666/93. Art. 116, *caput*. Aplicam-se as disposições desta lei, **no que couber**, aos convênios, os acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração." (*grifei*)

Em julgado paradigmático, o Colendo Tribunal de Contas da União (TCU) explicitou a extensão dessa utilização residual do Estatuto Licitatório aos convênios:

> "7. Entendemos que o mencionado dispositivo do Estatuto das Licitações é aplicável tão-somente nas hipóteses em que não seja possível a utilização do convênio, ou seja, quando inexistem interesses recíprocos entre as partes envolvidas, que podem ser alcançados em regime de mútua cooperação. Presentes estas circunstâncias, que viabilizam a assinatura de convênio, pensamos estar descartada a necessidade de licitação, mesmo porque não existe qualquer dispositivo legal que coloque o procedimento licitatório como antecedente necessário ao estabelecimento de convênios".
>
> Cf. TCU 278/96, Ata 19/96, Processo TC 020.069/93-6, Rel. Min. Iram Saraiva (DOU de 17.6.1996).

Acrescento que o Acórdão 1848/2006 – Plenário, do Egrégio TCU, reafirma a inteligência dessa distinção, ao ensinar que **até mesmo o conteúdo mínimo preconizado nos §§ do art. 116 da Lei de Licitações não é de aplicação obrigatória em convênios**, acordos e outros instrumentos congêneres, mas tão somente de forma subsidiária.

A Lei nº. 13.019/2014 prevê, em seu artigo 23, a necessidade de realização de chamamento público como regra geral para o firmamento de parcerias. Tendo em vista que toda regra tem a sua exceção, cuida o artigo 30 da excepcionalidade da espécie "dispensa".

Interessa-nos o inciso VI do artigo 30, vez que traz a hipótese de dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de saúde e assistência social a serem executados por organizações da sociedade civil desde que previamente credenciadas perante o órgão gestor da respectiva política.

Pois bem. Existente a autorização legal para a dispensa do chamamento, que se subsome ao inciso supra, cumpre agora verificar a justificativa apresentada pela Origem.

Ao consultar os autos do processo SEI nº. 6110.2020/0016111- 3, identifico que restou devidamente justificada a dispensa do chamamento público pelas áreas técnicas envolvidas, em consonância com o disposto no art. 32 na Lei nº. 13.019/2014 e alterações posteriores.

Anoto que, de um lado, a área técnica apresentou justificativas técnicas que demonstram a situação enfrentada pela Unidade Hospitalar à época (ID **030882664 e 030883027 do processo SEI** nº. 6110.2020/0016111- 3), por outro, todas as ações realizadas pela SMS que, embora visassem minimizar tais efeitos, contudo não foram capazes, de acordo com os recursos humanos, materiais e estruturais disponíveis, vencer tais obstáculos.

Imperioso contextualizar que o cenário trazido pela situação pandêmica, decorrentes das medidas de enfrentamento à disseminação do coronavírus (covid-19), contribuiu direta e indiretamente para acelerar e agravar ainda mais o quadro no âmbito do Município, de modo a exigir providências em caráter de urgência e emergência em prol da referida Unidade Hospitalar, evitando-se prejuízos ainda mais graves como a desassistência de saúde aos munícipes – o que não ocorreu no caso concreto.

Ressalto que o último concurso público realizado, antes do Termo de Aditamento 006/2020, para reposição de pessoal ocorreu em 2017. Trata-se do certame autuado no processo SEI nº 6110.2016/0003145-0, para substituição de 926 profissionais contratados por tempo determinado, com vagas para médicos, analistas de saúde enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição, psicologia e terapia ocupacional, assistentes técnicos de saúde e assistentes de saúde.

Embora o concurso vigesse à época, existiam cargos para os quais a lista de espera estava exaurida, justificando a realização de novos concursos, diante da necessidade de reposição de pessoal.

O que se verifica, portanto, é que muitas vezes, dadas as peculiaridades do caso concreto, o chamamento público não é exigível em matéria de parcerias envolvendo a saúde.

Não se pretende com isso defender a possibilidade de se afastar o procedimento seletivo, sem qualquer fundamentação ou motivação. Muito pelo contrário, as propostas de celebração de convênios e colaborações devem contemplar análise técnica que justifique a vantagem excepcional do aditivo.

Deste modo, concluo pela comprovação do correto enquadramento legal da dispensa do chamamento público ao Termo de Aditamento nº 006/20, bem como pela apresentação das justificativas para tanto.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos de sua admissibilidade, **CONHEÇO** da presente Representação formulada pelo Vereador Toninho Vespoli, solicitando auditoria no Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo (HMCL), diante de eventuais irregularidades apontadas, relativas ao Termo de Convênio 03/AHM/2012, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einsten, cujo objeto é a conjunção de esforços para a manutenção e execução de ações de saúde do Município de São Paulo, em regime de cooperação técnica, administrativa e científica em matéria de interesses recíprocos dos partícipes, delimitados neste convênio, com valor de **R$ 14.983.090,76** (quatorze milhões, novecentos e oitenta e três mil, noventa reais e setenta e seis centavos), com vigência de 11 (onze) meses, de 27.01.12 a 31.12.12.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os questionamentos da Representação de nºs 01 e 03, acima transcritos, e **PREJUDICADA** a análise do questionamento de nº 02 dessa mesma Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, como acima demonstrado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:34:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo